



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.293 - RJ (2010/0180716-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **GALVANOPLASTIA MAUÁ LTDA**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADO : **ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 460 E 535, DO CPC.

1. Inocorreu violação aos arts. 535 e 460, do CPC, pois o acórdão proferido pela Corte de Origem aplicou a jurisprudência sedimentada em recurso representativo da controvérsia no sentido de que o reflexo da correção monetária sobre os juros remuneratórios a serem pagos na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, submetem-se ao mesmo prazo prescricional do principal. Precedentes representativos da controvérsia (art. 543-C, do CPC): REsp. Nº 1.000.955 - RS e REsp. Nº 1.028.592 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.8.2009.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.293 - RJ (2010/0180716-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : GALVANOPLASTIA MAUÁ LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo PARTICULAR, com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em apelação cível onde foi estabelecido que o termo inicial do prazo prescricional para requerer as diferenças relativas ao cômputo a menor da correção monetária **e juros remuneratórios**, incidentes sobre a devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, deve ser contado da data para o resgate das obrigações, ou da data da antecipação deste resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembleias-Gerais da Eletrobrás, e que ausente o interesse de agir em relação aos créditos objeto da terceira AGE de conversão, posto que a ação foi ajuizada antes da data da AGE (e-STJ fls. 842/854).

Do acórdão foram interpostos os embargos de declaração que restaram rejeitados (e-STJ fls. 865/871).

O PARTICULAR alega violação aos arts. 460 e 535, do CPC. Entende que a decisão exarada pela Corte de Origem é *extra petita*, pois não examina o seu pedido a respeito dos juros remuneratórios. Procura separar o reconhecimento do direito à correção monetária do direito ao seu reflexo nos juros (diferença de juros). Pede a anulação do acórdão proferido pela Corte de Origem e o retorno dos autos para novo julgamento (e-STJ fls. 874/899).

Contra-razões nas e-STJ fls. 909/921.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 923/926). É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.293 - RJ (2010/0180716-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 460 E 535, DO CPC.

1. Inocorreu violação aos arts. 535 e 460, do CPC, pois o acórdão proferido pela Corte de Origem aplicou a jurisprudência sedimentada em recurso representativo da controvérsia no sentido de que o reflexo da correção monetária sobre os juros remuneratórios a serem pagos na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, submetem-se ao mesmo prazo prescricional do principal. Precedentes representativos da controvérsia (art. 543-C, do CPC): REsp. Nº 1.000.955 - RS e REsp. Nº 1.028.592 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.8.2009.

2. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Conheço do recurso especial pela alegada violação aos art. 460 e 535, do CPC. Quanto ao mérito, sem razão o PARTICULAR.

Conforme se extrai do acórdão proferido pela Corte de Origem, houve a perfeita compreensão de que o pedido do PARTICULAR referia-se tão-somente ao **reflexo da atualização monetária sobre o principal nos juros remuneratórios de 6% (seis por cento)**.

Ocorre que a jurisprudência trata esse pedido como acessório ao pedido da atualização monetária sobre o principal. Desta forma, o prazo prescricional aplicável para o principal é também aplicável para o pedido acessório. Este raciocínio foi corretamente desenvolvido pela Corte *a quo*. Veja-se (e-STJ fls. 844 e 847):

A questão dos autos cinge-se ao pagamento das diferenças relativas ao cômputo a menor da correção monetária e juros, em favor da Autora - GALVANOPLASTIA MAUÁ LTDA, incidentes sobre o recolhimento do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica (ECE), no período de 1988 até 1993 (Lei n. 4.156/62), tudo acrescido de correção monetária e juros de mora.

[...]

O mesmo raciocínio deve ser aplicado para o pleito dos autos - o termo inicial do prazo prescricional para requerer as diferenças relativas ao cômputo a menor da correção monetária **e juros remuneratórios**, incidentes sobre a devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica (ECE), deve ser contado da data para o resgate das referidas obrigações, ou da data da antecipação deste resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações, de acordo com a deliberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás (art. 3º, do Decreto-Lei n. 1.512/76).

Do mesmo modo o foi feito por esta Casa no REsp. Nº 1.000.955 - RS e no REsp. Nº 1.028.592 - RS, Primeira Seção, julgados em 12.8.2009 pelo rito dos recursos representativos da controvérsia (art. 543-C, CPC, e Resolução STJ n. 8/2008). Transcrevo a ementa do primeiro, com especial atenção aos itens "4" e "5.1":

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA – RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE – PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS REMUNERATÓRIOS – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC.

I. *AMICUS CURIAE*: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como *amicus curiae*.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).

III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS

1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:

1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.

1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:

2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei.

2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64.

2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:

Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, *caput* e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).

4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

5. PRESCRIÇÃO:

5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:

a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;

b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber:

a) 20/04/1988 – com a 72ª AGE – 1ª conversão; b) 26/04/1990 – com a 82ª AGE – 2ª conversão; e c) 30/06/2005 – com a 143ª AGE – 3ª conversão.

6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:

6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:

a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 *supra*), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;

b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 *supra*), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à minguada de recurso da parte interessada.

6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:

a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da *non reformatio in pejus*.

8. EM RESUMO:

Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:

a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);

b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);

c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).

9. CONCLUSÃO

Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.

Desta forma, não há que se falar em violação ao art. 535, do CPC, ou julgamento *extra petita*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso especial. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0180716-0

REsp 1.217.293 / RJ

Número Origem: 200451010039767

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GALVANOPLASTIA MAUÁ LTDA
ADVOGADO	: VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária